

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2002

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

A Seção I - Das Disposições Preliminares – apresenta, nos arts. 1º a 3º, o objetivo e a aplicação da proposição e as definições dos termos nela empregados.

A Seção II – Do Comércio e da Publicidade – trata, nos arts. 4º a 9º, de vedações e exigências a serem observadas na promoção comercial dos produtos de que trata o projeto; a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde; o fornecimento de amostras e a concessão de patrocínios financeiros ou materiais pelos fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos objeto da proposição; e as doações ou vendas a preços reduzidos desses produtos a maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

A Seção III – Da Rotulagem – enfoca, nos arts. 10 a 17, aspectos diversos relacionados às embalagens ou a rótulos de fórmula infantil para lactentes, de seguimento para lactentes, de seguimento para crianças de primeira infância ou para atender a necessidades dietoterápicas específicas, de leites fluidos, em pó, modificados e similares de origem vegetal, de alimentos de transição e alimentos à base de cereais, indicados para lactentes e crianças de primeira infância, de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco e de mamadeiras, bicos e chupetas.

A Seção IV – Da Educação e Informação ao Público – destaca, nos arts. 18 a 22, questões relacionadas ao processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância.

Por fim, a Seção V – Das Disposições Gerais – mostra, nos arts. 23 a 30, mandamentos relativos à competência dos órgãos públicos, aos padrões de qualidade dos alimentos para lactentes, às restrições para a composição de mamadeiras, bicos e chupetas, ao prazo para a adaptação dos fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos às novas condições e às penalidades a que se sujeitam os infratores da Lei.

O projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 556 (SF), de 05.06.02, assinado pela nobre Sen. Marluce Pinto, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, sendo distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o projeto foi aprovado, por unanimidade de seus membros, em 27.03.03.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi distribuído a esta relatoria em 10.04.03, não recebendo emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela trata de matéria muito relevante, uma vez que disciplina questões vitais para os lactentes e crianças de primeira infância de nosso país. Além disso, regula um dos maiores problemas de saúde pública que é o desmame precoce, provocado, dentre outras causas, pela promoção e pelo comércio de substitutos do leite materno.

Como muito bem ilustra o autor do projeto original, resultado de pesquisa realizada por organização não-governamental sobre a promoção e a venda de leite em pó para bebês no Terceiro Mundo, na década de 70, mobilizou e impulsionou organismos das Nações Unidas, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) em prol do resgate da amamentação.

A indústria de alimentos infantis foi, então, acusada de promover seus produtos em comunidades que não podem usá-los adequadamente, de usar estratégias agressivas de *marketing* e em serviços de saúde para promover seus produtos, além de distribuir amostras e donativos. Já naquela ocasião foi reconhecida e recomendada a necessidade de criação de normas para a comercialização e a distribuição de alimentos para lactentes e que coibisse a publicidade indiscriminada de alimentos infantis industrializados.

Na mesma linha, tais organismos internacionais não recomendam o uso de artigos de puericultura como bicos, chupetas e mamadeiras que podem provocar conseqüências adversas para a saúde e o desenvolvimento infantil, mesmo nos locais em que há acesso a água limpa, bons serviços de saúde e condições de higiene domiciliar adequadas.

Sem dúvida, a publicidade e as estratégias de *marketing* utilizadas pelas indústrias de alimentos, de bicos, chupetas e mamadeiras podem colaborar para a introdução desses produtos na alimentação e na vida das crianças, prejudicando, sem sombra de dúvida, a prática do aleitamento natural.

Nesse sentido, o presente projeto traz uma enorme contribuição. Além de regular a matéria de forma bastante abrangente, não se limitando a dispositivos meramente normativos, mas também se preocupando em formar verdadeiros pilares que devem nortear uma política de saúde, também define normas técnicas que procuram regular a publicidade e as estratégias de *marketing*, de forma bastante abrangente, como se vê, especialmente, nas Seções de I a IV, ampliando a defesa dos consumidores em geral.

Diante do exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada ANN PONTES
Relatora

304658.009